



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.375 - MG (2010/0129264-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAURO PEREIRA CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. REGRESSÃO A REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO EM SENTENÇA. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.
2. Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.
3. A hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.
4. Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência, para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado.
5. Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como ocorreu na hipótese.
6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.375 - MG (2010/0129264-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado contra decisão de minha relatoria, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, nos termos seguintes:

Vistos, etc.

Adoto o relatório da decisão que indeferiu a liminar no presente *writ*:

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Lauro Pereira Cabral, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem ali impetrada.

Segundo consta dos autos o ora paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, mais pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, *caput*, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Em virtude de prática de falta grave, o Juiz das Execuções determinou a regressão do ora paciente ao regime fechado.

Neste *writ*, sustenta o impetrante que há ilegalidade na regressão do regime determinado para início de cumprimento da pena, posto que o juízo das execuções estaria modificando a própria condenação.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

No mérito, pleiteia que o paciente possa cumprir sua pena no regime intermediário.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

Por meio da petição de e-fls. 253/255, informa o impetrante que o paciente obteve a comutação da pena e alcançou o regime aberto. Ainda assim pede "que qualquer regressão futura de regime não seja mais grave que o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto)".

Decido.

O *writ*, como se viu, perdeu o objeto, visto que o paciente encontra-se atualmente em regime prisional mais benéfico. Ademais, a hipotética probabilidade de vir a sofrer nova regressão de regime não desata o cabimento de *habeas corpus*, ainda que de caráter preventivo, dada a ausência de ato construtivo à liberdade de locomoção em tal sentido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta-se, em suma, que o fato de o agravante ter sido beneficiado com a progressão ao regime aberto não prejudica a análise da impetração, diante da advertência expressa do Juiz de primeiro grau no sentido de que poderá reverter a condição atual do apenado.

Tal advertência, no seu entender, configura ameaça concreta e formal, suficiente para ensejar a impetração de *habeas corpus* preventivo, porquanto a qualquer momento poderá ocorrer a "repetição do dano de reversão a um regime mais rigoroso do que o previsto na sentença, como já aconteceu anteriormente".

Requer, enfim, seja a ordem concedida para impedir que o Juízo da execução regrida novamente o paciente para o regime o fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 179.375 - MG (2010/0129264-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como dito na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do *habeas corpus* quando ele se volta contra decisão do Juiz da Execução que, ao reconhecer a prática de falta grave, determinou a regressão do regime semiaberto para o fechado e, no decorrer do andamento do feito, o apenado é beneficiado com a progressão ao regime aberto.

Com efeito, não há se falar em constrangimento ilegal, eis que o paciente não mais se encontra encarcerado em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, a qual fixou o regime semiaberto para o início da expiação da pena.

De mais a mais, a hipotética probabilidade de o apenado vir a sofrer nova regressão de regime não autoriza a impetração de *habeas corpus*, ainda que preventivo, dada a ausência de qualquer ameaça ou violação concreta ao direito de locomoção.

Ainda que assim não fosse, o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, permite a transferência, para quaisquer dos regimes prisionais mais rigorosos, quando há o cometimento de falta grave pelo apenado. Vejamos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave**.

Portanto, ainda que a sentença condenatória tenha fixado regime inicial mais benéfico ao condenado, no caso o semiaberto, a regressão para regime mais gravoso é possível quando o apenado pratica falta grave, como é o caso.

Entendimento diverso implicaria a violação ao princípio da individualização da pena, pois trataria de maneira uniforme o sentenciado que tem bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento no cumprimento de pena e aquele que contraria as normas regentes, ficando os condenados a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto autorizados a praticar faltas graves sem qualquer consequência, o que não se pode admitir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU, DENEGATÓRIO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, PARA QUE SEJA CASSADA A DECISÃO QUE, EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, DETERMINOU A REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 118, I, DA LEI 7.210/84. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

VI. O Juízo de Execuções, no presente caso, ao reconhecer o cometimento de falta grave, determinou a regressão do regime prisional, nos termos do 118, I, da Lei 7.210/84, não havendo falar em constrangimento ilegal.

VII. **O fato de a sentença condenatória ter definido o regime semiaberto, para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, não tem o condão de impedir a regressão de regime quando - como no caso - há o cometimento de falta grave. Entendimento diverso implicaria tratar igualmente o sentenciado que tem bom comportamento, como aquele que não o tem, esvaziando o propósito da Lei de Execução Penal, quanto à ressocialização do condenado.**

VIII. Incensurável o acórdão impugnado, ao manter a decisão do Juízo de Execuções - que determinou a regressão do regime semiaberto ao fechado e interrompeu o prazo, devido ao cometimento de falta grave, pelo sentenciado, para a progressão de regime, mantendo intactos os demais benefícios executórios -, estando em consonância com o entendimento desta Corte.

IX. De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base, para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo exigido para a progressão de regime, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem que seja interrompido o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 208.369/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 30/10/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (REITERADO E INJUSTIFICADO NÃO-RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO). REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. A Vara de Execuções Criminais reconheceu a prática de falta grave imputada ao Paciente - reiterado e injustificado não-recolhimento ao estabelecimento prisional no cumprimento da pena no regime semiaberto -, determinando a regressão do regime semiaberto para o regime prisional fechado.

2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, inciso I, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

3. **"O não-recolhimento injustificado ao estabelecimento prisional caracteriza violação das regras estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semi-aberto, podendo dar ensejo à regressão para o regime mais gravoso"** (HC 56.600/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/03/2007).

4. Ordem denegada" (STJ, HC 148.936/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 13/10/2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS* Nº 135.984/SP. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. FATO NOVO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. **Esta Corte concedeu a ordem no *habeas corpus* nº 135.984/SP, para que o paciente pudesse iniciar o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto.**

3. **Com a prática de falta grave, surge fato novo apto a ensejar a regressão do regime de cumprimento da pena de semiaberto para fechado.**

4. Reclamação julgada improcedente" (STJ, Rcl 3.753/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0129264-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 179.375 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100145812 1049899 1458129020108130000 3281611520078130696

EM MESA JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAURO PEREIRA CABRAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURO PEREIRA CABRAL (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.